

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 771, de 2017.

Publicação: DOU de 30 de março de 2017.

Ementa: Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 771, de 29 de março de 2017, transforma a Autoridade Pública Olímpica (APO) na Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO).

A APO foi instituída pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, revogada pelo art. 19 da MPV nº 771, de 2017.

O art. 1º da MPV determina a transformação da APO em AGLO, definida como uma autarquia federal temporária, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte.

Os incisos do art. 1º listam as competências da AGLO, entre as quais se destacam: *(i)* viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas; *(ii)* administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável; *(iii)* estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de

empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas; e (iv) elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas.

O parágrafo único do art. 1º traz uma série de ações que podem ser realizadas pela AGLO no exercício de suas competências, tais como: realizar estudos técnicos e pesquisas, firmar ajustes, contratos e acordos e desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

O art. 2º da MPV nº 771, de 2017, determina que a AGLO será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, que compõem a Diretoria-Executiva. Seu parágrafo único define as competências da Diretoria-Executiva.

O art. 3º define que a AGLO sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações, transferindo da APO para a AGLO patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança (parágrafo único).

O art. 4º assevera que a AGLO poderá requisitar pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes da federação. Seus parágrafos definem detalhes acerca da vida funcional dos servidores requisitados pela AGLO.

O art. 5º lista, em quatro incisos, as receitas da AGLO, quais sejam: (i) as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União; (ii) os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais; (iii) as doações, os legados, as subvenções e os outros recursos que lhe forem destinados, as receitas



provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas; e (iv) as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

O art. 6º afirma que a AGLO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro.

O art. 7º determina a manutenção, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções de confiança da APO, para exercício exclusivo na AGLO. Seu § 3º estabelece que ficam exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da MPV. A especificação do quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas é apresentada no Anexo I, e o valor remuneratório de cada um deles é discriminado no Anexo II.

O art. 8º extingue 26 cargos de direção e 60 funções de confiança da APO, de acordo com detalhamento expresso no Anexo III da MPV, estimando-se que o impacto orçamentário anualizado da medida representaria economia da ordem de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais).

O art. 9º determina que os servidores ou empregados permanentes que ocupem cargos na AGLO deverão optar pela remuneração: (i) do cargo comissionado ou; (ii) do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 40% do cargo em comissão no qual estiver investido.

O art. 10 estabelece que as Funções Técnicas (FT) são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo. Seu parágrafo único afirma que o servidor designado para ocupar FT



perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

O art. 11 determina que ato do presidente da AGLO poderá autorizar a utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional. Já a concessão de uso dessas áreas dependerá de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte (parágrafo único).

O art. 12 prevê que a AGLO será extinta por ato Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico, ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Seu parágrafo único estabelece que, extinta a AGLO, ficam: (i) exonerados ou dispensados os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança; (ii) extintos os cargos em comissão ou funções de confiança, e; (iii) devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Para efeitos de comparação, observa-se que a Lei nº 12.396, de 2011, previa a extinção da APO em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

O Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2016 publicou em sua Seção 1 a Resolução nº 23, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Público Olímpico, que determina a extinção da APO em 31 de março de 2017.



O art. 13 da Medida Provisória determina que, excepcionalmente, as despesas da AGLO, no exercício de 2017, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

O art. 14 dispõe que ato do Poder Executivo federal aprovará a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da AGLO, determinando que esses serão os da APO até que o referido ato seja publicado.

O art. 15 prevê que a administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata Lei nº 13.019¹, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

O art. 16 estabelece que o disposto na MPV não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

O art. 17 propõe alteração do § 6º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, para incluir a possibilidade de concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

O art. 18 determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

Por fim, o art. 19 revoga a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, que instituía a APO.

¹ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 4, de 2017, dos Ministros do Esporte e do Planejamento, Orçamento e Gestão, traz a justificativa para a adoção da MPV nº 771, de 2017. Segundo a EMI, com o fim dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, as instalações que receberam aporte de recursos públicos restam como patrimônio do povo brasileiro e sua exploração beneficiará atletas de todas as categorias esportivas.

Além disso, a EMI defende que a presente MPV possui o intuito de viabilizar a adequação, manutenção e utilização das instalações esportivas constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016.

Ademais, argumenta que:

O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública.

A referida exposição de motivos defende a relevância da medida como necessária para salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação dos atletas do próximo ciclo olímpico.

Já sua urgência se justifica, de acordo com a Exposição de Motivos, pela proximidade da extinção da APO, prevista para o dia 31 de março de 2017, conforme determinado pela já citada Resolução nº 23, de 2016, do Conselho Público Olímpico.

Brasília, 31 de março de 2017.

Marcelo Astor Pooter
Consultor Legislativo

Rafael Augusto Simões
Consultor Legislativo

